



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000692/2004-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-005.106 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria DRAWBACK - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 20/06/2001

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK SUSPENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS NORMATIVOS. INADIMPLEMENTO PARCIAL DO REGIME.

Caracteriza a inobservância de requisito normativo para a concessão do benefício fiscal a não comprovação da exportação de produtos em que tenham sido utilizados os insumos importados com suspensão de tributos, ocorrida nos limites, condições e termos do Ato Concessório de Drawback, devendo ser exigidos os tributos que a eles correspondam.

REGIME ESPECIAL DE DRAWBACK SUSPENSÃO COMUM. EXPORTAÇÕES EFETUADAS POR EMPRESAS ESTRANHAS AO ATO CONCESSÓRIO.

A realização de exportações por meio de empresas estranhas ao Ato Concessório caracteriza o descumprimento de requisito normativo para a concessão do benefício fiscal, devendo ser exigidos os tributos relativos às mercadorias importadas sob o regime aduaneiro especial de Drawback Suspensão Comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº **08-023.030**, de 13 de março de 2012, da DRJ/Fortaleza, que deu provimento parcial à impugnação.

Pela detalhada descrição dos fatos, merece ser reproduzido o relatório do acórdão recorrido:

“Cuida o presente de lançamentos, datados de 05/11/2004, sendo o primeiro do Imposto de Importação – II (R\$ 86.905,24) e o segundo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na importação (R\$ 201.813,30), acrescidos dos respectivos juros de mora e multa de ofício.

De acordo com a descrição dos fatos, pela autoridade lançadora, a ação fiscal teve por escopo a verificação do cumprimento das obrigações fiscais referentes à aplicação do regime especial de Drawback Suspensão, concedido à autuada por meio do Ato Concessório (AC) de nº 2978-01/000015-6, de 27/03/2001, e aditivos.

Inicialmente, faz-se um breve relato acerca do regime aduaneiro especial de Drawback Suspensão, em especial nos seguintes aspectos: a) de sua definição; b) da concessão do Ato Concessório pela Secex; c) do princípio da vinculação física; d) do ônus da prova do beneficiário do regime; e) da competência da Secretaria da Receita Federal (atual RFB) para fiscalização do regime, f) do consequente lançamento dos tributos suspensos, em caso de inadimplemento dos termos contidos no Ato Concessório e da decadência.

Finda a fiscalização, diante das irregularidades constatadas, conclui-se pelo inadimplemento parcial do compromisso de exportar contido no referido AC, conforme a seguir relatado:

☐ *A beneficiária firmou compromisso de exportar 50.000 toneladas de Acrilonitrila (NCM 2926.10.00), o qual foi posteriormente alterado, por aditivo, para 50.380,20 toneladas;*

☐ *Entretanto, nos Relatórios de Comprovação vinculados ao AC em questão, restou comprovada a exportação de apenas 25.660,48 toneladas, havendo, portanto, 24.719,72 toneladas de Acrilonitrila sem comprovação de exportação,*

o que demonstra o próprio reconhecimento da beneficiária de estar inadimplente com o seu compromisso de exportar;

□ Dessa maneira, os impostos suspensos na importação realizada através da DI 01/0610564-1, registrada em 20/06/2001, quais sejam, II e IPI vinculado à importação, deverão ser cobrados, acrescidos dos juros de mora e multa de ofício, proporcionalmente ao valor da exportação não comprovada $(24.719,72 / 50.380,20) = 49,0673 \%$. Assim, considerando o valor total da importação de R\$1.675.125,88, obtém-se, como consequência, um valor tributável de R\$ 821.939,04.

Em anexo, dentre outras, consta a seguinte documentação: AC e aditivos, Relatório Unificado de Drawback etc (às fls. 23/57).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 05/11/2004 (sexta-feira), o contribuinte insurgiu-se contra a exigência apresentando impugnação em 06/12/2004 (às fls. 58/67) e anexos (às fls.68/321), conforme a seguir relatado, em síntese:

□ Em 12/06/2001, por intermédio de aditivo ao AC, indicou a importação de 20.152,08 toneladas de catalisadores para utilização na fabricação de 50.380,20 toneladas de Acrilonitrila a serem exportadas;

□ Que, o i. auditor autuante, desconsiderando os recolhimentos previamente realizados, indicou que a impugnante não teria procedido à exportação de 24.719,72 toneladas de Acrilonitrila, pelo que efetuou a presente autuação;

□ Todavia, em verdade, o montante exportado foi de 29.353,667 toneladas, conforme demonstrativo (à fl. 62) e respectivos documentos probatórios, restando um saldo de apenas 21.023,53 toneladas de Acrilonitrila, e, consequentemente, um valor tributável de R\$ 699.026,29;

□ Que a operação realizada em relação ao Registro de Exportação nº 01/1105693-001 ainda não foi incluída no Relatório Unificado de Drawback, apesar de já ter sido solicitado perante a Carteira de Drawback do Banco do Brasil (Doc. 25, às fls. 317/318);

□ Conforme Nota Fiscal em anexo (Doc. 24, às fls. 315/316), a impugnante procedeu exportação indireta do equivalente a 3.000,582 toneladas de Acrilonitrila. Neste aspecto, informou expressamente na nota que a remessa da

produção, sem incidência do ICMS, tinha como fim específico a exportação;

□ Que, tal operação, em termos simples, cingiu-se à venda de mercadoria produzida pela impugnante, com a utilização dos insumos importados através do Regime de Drawback para a Companhia Química Metacril, com o fim único e específico de sua exportação; o que, na realidade, foi a concretização do Regime Aduaneiro de Drawback Intermediário, cuja previsão no artigo 58, III (sic) da Portaria nº 14, de 17/11/2004; Que não foi possível cumprir integralmente o montante compromissado, razão pela qual procedeu ao recolhimento integral dos impostos devidos, relativos à quantidade não exportada (Doc. 6, às fls. 91/92). Ressalta ainda que o art. 73 da retromencionada Portaria dispõe que eventuais diferenças no montante do produto de até o limite de 5% (cinco por cento) não deverão ser consideradas para fins de apuração do total exportado.

DA DILIGÊNCIA

Em 29/09/2010, o julgamento do presente feito foi convertido em diligência fiscal nos termos a seguir reproduzidos:

Destarte, considerando o princípio da verdade material e com fundamento nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, VOTO PELA CONVERSÃO DO PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que sejam adotadas, pela unidade lançadora, as providências a seguir:

a) confirmar, através de consulta aos sistemas desta RFB, a existência dos supostos recolhimentos apresentados pela impugnante (fl. 89), conforme cópias de DARFs datados de 31/05/2004 (período anterior ao do início da ação fiscal), devendo, inclusive, anexar as respectivas telas de consulta para comprovação;

b) confirmar se os pagamentos relativos aos citados DARFs estão vinculados a essa operação em pauta, ou seja, aos impostos de que trata a DI nº 01/0610564-1, de 20/06/2001, devidos em decorrência do inadimplemento parcial do regime Drawback, bem como informar se os mesmos já foram considerados pela fiscalização na apuração do crédito tributário;

c) acaso confirmada a autenticidade dos pagamentos e a vinculação com a DI, examinar se os valores recolhidos foram apurados corretamente, inclusive quanto aos acréscimos legais cabíveis na data do pagamento, elaborando demonstrativo de cálculo que evidencie os

valores devidos, os valores recolhidos e as eventuais diferenças a recolher;

d) confirmar, através de consulta via sistemas, a autenticidade das telas do Siscomex/Sisbacen apensadas pela impugnante (Docs. 19 e 21). Outrossim, verificar, via sistemas, se os REs: 03/0385643-001 e 03/0431149-001 encontram-se na situação: Averbado, informando, inclusive, a data da suposta averbação.

Anexar documentação comprobatória;

e) caso a documentação e/ou as informações trazidas ocasionem algum reflexo na apuração do crédito tributário, apresentar o respectivo demonstrativo de cálculo;

f) apensar aos autos, demais documentos, demonstrativos de cálculo ou esclarecimentos que entenda necessários à instrução e julgamento do feito;

g) cientificar o sujeito passivo do teor da presente Resolução e dos seus resultados, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para sua eventual manifestação acerca das informações e documentos trazidos aos autos, objetivando, dessa maneira, atender o contraditório e o amplo direito de defesa.

DO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA

Em resposta, a unidade preparadora apensa Termo de Diligência Fiscal e anexo (às fls. 326/355) aos autos, conforme a seguir reproduzido:

I. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS

a) confirmei a existência dos recolhimentos apresentados pela impugnante à fl. 89 do presente PAF, como pode ser comprovado através das cópias das telas dos sistemas informatizados da RFB que foram consultados e que se encontram em anexo;

b) quanto à vinculação dos DARFs apresentados pelo contribuinte com os tributos referentes à DI nº01/0610564-1, deve ser destacado que não há sistema informatizado que faça essa verificação em relação aos tributos aduaneiros. A análise deve ser feita com base nos dados constantes no DARF: período de apuração, Código do tributo, número de referência (unidade aduaneira da RFB), CNPJ e valor do principal (tributo) que está sendo pago.

O período de apuração constante nos DARFs coincide com a data de registro da DI (data do fato gerador); o código do tributo, número de referência e o CNPJ são os corretos; e o valor do principal também coincide com aquele que o contribuinte julgava correto, após a alegação de supostas exportações que seriam comprovadas através dos Res 03/0385643-001 e 03/0431149-001.

Estes DARFs não foram considerados quando da apuração do crédito tributário pela fiscalização.

c) Apesar da autenticidade dos pagamentos apresentados (DARFs), verifica-se que a apuração dos valores devidos não foi corretamente realizada pelo contribuinte. Conforme demonstrativos apresentados em anexo, elaborados no sistema SICALCFW, observa-se que ainda existem as seguintes diferenças a recolher, na data do pagamento:

Para o Imposto de Importação (II):

Obs.1: o valor da diferença da multa a recolher foi obtido a partir da incidência da multa de ofício (75%) sobre o valor da diferença a recolher do principal.

Obs. 2: os valores devidos foram obtidos do próprio Auto de Infração.

d) através de consulta aos sistemas da RFB, verifiquei que as telas do Siscomex/Sisbacen apresentadas pela impugnante (docs. 19 e 21) são autênticas. Verifiquei, também, que os REs em questão encontram-se na situação "AVERBADO". Segue, em anexo, a documentação comprobatória (cópia das telas dos sistemas consultados).

Entretanto, tais documentos não podem ser utilizados para a comprovação de exportações no Ato Concessório (AC) em análise (de nº 2978-01/000015-6), como pretende o sujeito passivo. Nas cópias juntados ao processo (ver fls. 251/252 e 277) observa-se que os REs estão vinculados a este AC, mas a consulta aos sistemas informatizados da RFB identificou que houve uma alteração na vinculação destes REs.

Ambos agora estão vinculados ao AC nº 20021003994-8.(grifo original) Como é óbvio, uma mesma exportação não pode comprovar 2 Atos Concessórios distintos. Uma vez que toda a exportação comprovada nestes 2 REs está vinculada ao AC nº 2002/003994-8, como poderia simultaneamente estar também vinculada ao AC no 2978-01/000015-6?

e) não houve alteração na apuração do crédito tributário, uma vez que os REs apresentados já estão vinculados a outro AC;

f) os documentos necessários foram anexados;

A Interessada manifestou-se quanto ao resultado da diligência nos termos a seguir:

Em cumprimento à Resolução nº 1.984 da DRJ/FOR, a Seção de Fiscalização - SAFIS da DRF/Camaçari confirmou a existência e autenticidade dos recolhimentos efetuados pela Impugnante, e que estes não foram considerados quando da apuração do crédito tributário, conforme itens "a" e "c" do Termo de Diligência Fiscal.

A d. fiscalização, em atendimento aos quesitos dos itens "d" e "e", verificou que os Registros de Exportação nº 03/0385643-001 e no 03/0431149-001 foram equivocadamente vinculados a dois Atos Concessórios simultaneamente, restando um saldo remanescente.

De fato, os referidos REs estavam vinculados ao Ato Concessório no 2978-01/000015-6, objeto do presente processo, mas foram posteriormente ajustados e vinculados ao Ato Concessório nº 2002/003994-8. Portanto, estes REs devem ser desconsiderados do Relatório de Comprovação de Exportação (RC).

Entretanto, apesar do equívoco cometido pela Impugnante, o cálculo do saldo remanescente apresentado pela d. autoridade fiscal está incorreto, pois partiu dos valores apurados pela autoridade lançadora (obs.2, pág. 2/3), que havia considerado apenas 24.719,72 toneladas de acrilonitrila exportadas.

Com efeito, se excluídos os REs nº 03/0385643-001 e nº 03/0431149-001 (Docs. 03 e 04), chega-se ao montante de 28.658,065 toneladas efetivamente exportadas (ver quadro demonstrativo às fls. 359/360).

Portanto, a proporção devida pela Impugnante deve ser assim calculada:

• Quantidade total compromissada para ser exportada: 50.380,20 toneladas

• Quantidade efetivamente exportada: 28.658,065 toneladas

• Percentual não exportado: $21.722,135 / 50.380,20 = 43,11641\%$

• Valor total da importação: R\$ 1.675.125,88

• Valor tributável: $0,4311641 \times R\$ 1.675.125,88 = R\$ 722.254,189$

Assim, a base de cálculo que deveria ter sido adotada corresponde ao montante de R\$ 722.254,18 (setecentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro mil e dezoito centavos), conforme demonstrado acima.

Com efeito, identificada a correta base de cálculo do tributo, verifica-se o valor efetivamente devido:

I — Imposto de Importação:

- Base de Cálculo: R\$ 722.254,18
- Alíquota aplicável: 4,5%
- Imposto devido: R\$ 32.501,44
- Mora (20%) R\$ 6.500,29
- Juros (53,46%): R\$ 17.375,27
- Total a ser recolhido: R\$ 56.377,00

A mesma lógica também foi observada no recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados devido:

II — Imposto sobre Produtos Industrializados:

- Base de Cálculo: R\$ 754.755,62
- Alíquota aplicável: 10%
- Imposto devido: R\$ 75.475,56
- Mora (20%): R\$ 15.095,11
- Juros (53,46%): R\$ 40.349,23
- Total a ser recolhido: R\$ 130.919,31

Considerando os pagamentos já efetuados pela Impugnante, tem-se o saldo remanescente de:

I – Imposto de Importação

	<i>Principal</i>	<i>Multa</i>	<i>Juros</i>
<i>Valor devido</i>	32.501,44	6.500,29	17.375,27
<i>Valor recolhido</i>	31.456,18	6.291,24	16.816,48
<i>Diferença a recolher</i>	1.045,26	209,05	558,79

Total = R\$ 1.831,10

I – Imposto sobre Produtos Industrializados

	<i>Principal</i>	<i>Multa</i>	<i>Juros</i>
--	------------------	--------------	--------------

<i>Valor devido</i>	75.475,56	15.095,11	40.349,23
<i>Valor recolhido</i>	73.048,25	14.609,65	39.051,59
<i>Diferença a recolher</i>	2.427,31	485,46	1.297,64

Total = R\$ 4.210,41

Diante do exposto, é a presente para requerer se dignem V.Sas. a determinar seja dado provimento a impugnação apresentada, retificado o cálculo e, conseqüentemente, cancelado em parte o auto de infração”.

Em julgamento da lide, a DRJ/Fortaleza rejeitou o pedido genérico de produção de provas, a teor do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/1972, e considerou que nos autos já existem provas o bastante para a plena convicção do julgador.

Quanto ao mérito:

Do inadimplemento parcial do regime especial de Drawback Suspensão.

Nos termos legais, definiu o regime de importação chamado *Drawback Suspensão*, e descreveu a sua mecânica; destacou o ônus do beneficiário do regime de comprovar o adimplemento do compromisso de exportação nos termos contratados no Ato Concessório-AC e destacou o prazo para liquidação do crédito tributário decorrente do descumprimento, sob pena de lançamento de ofício com os seus consectários.

Viu demonstrado nos autos que a esta beneficiária do regime especial de *Drawback Suspensão* (Comum) inadimpliu parcialmente o compromisso previamente estabelecido no AC nº 2978-01/000015-6, de 27/03/2001, e aditivos, vez que restou comprovada a exportação de 25.660,48 toneladas, restando 24.719,72 toneladas de Acrilonitrila sem a devida comprovação de sua exportação.

Em análise da afirmação da impugnante de ter exportado 29.353,667 toneladas, identificou que a divergência está relacionada aos REs: nº 03/0385643-001 (referente à quantidade de 378,759 toneladas); nº 03/0431149-001 (referente à quantidade de 313,843 toneladas); e o de nº 01/1105693-001 (referente à quantidade de 3.000,585 toneladas).

Sustentou, no tocante aos REs nº 03/0385643-001 e nº 03/0431149-001, ser incontroversa a desconsideração dos mesmos como documentos comprobatórios do cumprimento dos termos desse AC em discussão, vez que ambos foram vinculados a um outro AC, qual seja: o de nº 2002/003994-8. Aduziu que, além das provas trazidas nesse sentido pela Fiscalização por ocasião da diligência fiscal, a própria autuada expressamente assim reconheceu em sua manifestação.

Rejeitou, peremptoriamente, no que concerne ao RE de nº 01/1105693-001, a alegação de que, embora a venda tenha se dado para a Companhia Química Metacril, seu fim único e específico foi a exportação, negócio que seria a concretização do regime aduaneiro de *Drawback Intermediário*. Assegurou que o RE em referência sequer consta dos Relatórios de Comprovação de *Drawback* apresentados à Fiscalização, como também não foi trazida aos

autos qualquer manifestação da Secex acerca de solicitação de sua inclusão no Relatório Unificado de *Drawback* perante a Carteira de *Drawback* do Banco do Brasil.

Lembrou o que vem a ser o *Drawback* Intermediário^[1] e assentou que tal modalidade, por suas peculiaridades, não se compagina com a operação realizada^[2] por esta pessoa jurídica.

Da escoreita apuração do percentual do valor da importação a ser tributada. Do demonstrativo do II e do IPI vinculado devidos.

Referiu que, uma vez desconsiderados os REs nº 03/0385643-001, nº 03/0431149-001 e nº 01/1105693-001, a quantidade exportada efetivamente comprovada foi de 25.660,48 toneladas. Sendo a quantidade total compromissada de 50.380,20 toneladas, calculou em 49,0663% o percentual faltante de comprovação $(50.380,20 - 25.660,48 = 24.719,72) / 50.380,20 = 49.0663\%$.

Tendo tomado como Base o valor da importação de R\$ 1.675.125,88, o valor tributável seria de: $0,490663 \times R\$ 1.675.125,88 = R\$ 821.922,29$, sobre o qual incidiria o imposto de importação $(R\$ 821.922,29 \times 4,5\% = R\$ 36.986,50)$, que também constituiria a base tributável sobre a qual incidiria o imposto sobre produtos industrializados $(R\$ 858.908,79 \times 10\% = R\$ 85.890,88)$.

Noutro giro, a Impugnante, por ocasião de sua defesa, apresentou DARFs alegando haver procedido ao recolhimento dos impostos devidos relativos à quantidade não exportada. Nesse compasso, em cumprimento à diligência solicitada, a autoridade fiscal confirmou a autenticidade dos recolhimentos, bem como averbou que os mesmos não foram considerados na apuração deste crédito tributário. Da análise apresentada pela Fiscalização restou que os DARFs são relativos aos tributos de que trata a DI nº 01/0610564-1, de 20/06/2001, portanto, vinculados a parte do inadimplemento do regime *Drawback*.

Desconsiderou o pleito da Impugnante quanto a afastar do cálculo a perda percentual de 5% (cinco por cento) referente a supostos subprodutos e resíduos não exportados, defendido com fulcro no art. 73 da Portaria Secex nº 14/2004, pois isso é feito no AC, quando da fixação da quantidade a ser exportada, desde que comprovado e solicitado pela beneficiária à Secex, o que não ocorrera. Dessa forma, quando emitido o Ato Concessório/AC e fixada a quantidade a exportar já estariam computadas eventuais perdas^[3].

¹ Dentre as condições estabelecidas pelo Comunicado Decex 21/1997 (item 12.3 e Anexo III, item 9), ressalta-se a obrigatoriedade da expressa menção da participação do fabricante-intermediário no Registro de Exportação (RE), como também da consignação da discriminação do produto intermediário e a indicação do produto final em que será utilizado, no campo 22 do Pedido de Drawback.

² Outrossim, o item 21.1.IV.4 do Comunicado nº 2, de 31/01/2000, que altera o Comunicado Decex nº 21/1997, prescreve que a Nota Fiscal de venda emitida deverá observar, dentre outras, a expressa referência ao Ato Concessório de Drawback vinculado.

³ Decreto nº 91.030/1985

Art. 326 - Na concessão do benefício serão desprezados os subprodutos e resíduos não exportados, quando seu montante não exceder de 5% (cinco por cento) do valor do produto importado.

Decreto nº 4.543/2002

Art. 353. Na concessão do regime serão desprezados os subprodutos e os resíduos não exportados, quando seu montante não exceder de cinco por cento do valor do produto importado.

Portaria SECEX nº 14, de 17/11/2004

Art. 73. Serão desprezados os subprodutos e os resíduos não exportados, quando seu montante não exceder de 5% (cinco por cento) do valor do produto importado.

§ 1º A empresa deverá preencher o campo "Resíduos e Subprodutos" do ato concessório com o percentual obtido pela divisão entre o valor dos resíduos e

subprodutos não exportados e o valor do produto importado.

Autenticado digitalmente em 18/02/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 18/02/20

14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 10/03/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por terem os referidos recolhimentos ocorrido em 31/05/2004, antes do início da ação fiscal em foco, datada de 27/09/2004, exonerou do crédito tributário lançado os valores demonstrados abaixo:

Do demonstrativo do II devido

II apurado 36.986,50

II recolhido 31.456,18

II devido 5.530,32

Do demonstrativo do IPI vinculado à importação devido

IPI apurado 85.890,88

IPI recolhido 73.048,25

IPI devido 12.842,63

Ao fim, A decisão foi ementada como segue:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/06/2001

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL A POSTERIORI.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses previstas em lei, ex vi do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei nº 9.532/1997.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 20/06/2001

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK SUSPENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS NORMATIVOS. INADIMPLEMENTO PARCIAL DO REGIME.

A não comprovação da exportação de produtos em que tenham sido utilizados os insumos importados com suspensão de tributos, nos limites, condições e termos do Ato Concessório de Drawback, caracteriza a inobservância de requisito normativo para a concessão do benefício fiscal, acarretando a necessária cobrança dos tributos e

acréscimos legais, referentes às mercadorias importadas ao amparo desse regime aduaneiro especial.

REGIME ESPECIAL DE DRAWBACK SUSPENSÃO COMUM. EXPORTAÇÕES EFETUADAS POR EMPRESAS ESTRANHAS AO ATO CONCESSÓRIO.

A realização de exportações por meio de empresas estranhas ao Ato Concessório caracteriza o descumprimento de requisito normativo para a concessão do benefício fiscal, ensejando a consequente cobrança dos tributos, acrescidos dos encargos legais, relativos às mercadorias importadas sob o regime aduaneiro especial de Drawback Suspensão Comum.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificada da decisão em 25 de outubro de 2012, irresignada apresentou recurso voluntário em 19 de novembro de 2012, em que...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

No recurso voluntário em análise, a Recorrente desiste de litigar quanto anterior pleito de afastar do cálculo a perda percentual de 5% (cinco por cento) referente a supostos subprodutos e resíduos não exportados. De igual maneira, também sucumbe em relação às exportações a que se referem o RE nº 03/0385643-001 - referente à quantidade de 378,759 toneladas - e o RE nº 03/0431149-001 - referente à quantidade de 313,843 toneladas.

Assim, controverte a exclusão das vendas efetuadas para a Companhia Química Metacril, que teria o fim específico de exportação, negócio que seria a concretização do regime aduaneiro de *Drawback* Intermediário.

A Recorrente nada acresce ao já apresentado na impugnação. Diante desse quadro, o fato é que nos Relatórios de Comprovação/RC vinculados ao AC nº 2978-01/000015-6, de 27/03/2001 a beneficiária apresentou comprovação de exportação de Acrilonitrila de apenas 25.660,48 ton., restando sem comprovação 24.719,72 ton., sendo parcialmente inadimplente com este seu compromisso de exportação.

Não foi trazida aos autos nesta fase qualquer manifestação da Secex acerca de solicitação de sua inclusão no Relatório Unificado de *Drawback* perante a Carteira de *Drawback* do Banco do Brasil. Logo, em nada deve ser alterada decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 28 de janeiro de 2014

Processo nº 13502.000692/2004-19
Acórdão n.º **3803-005.106**

S3-TE03
Fl. 473

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA